



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002095-88.2023.8.26.0451/50001, da Comarca de Piracicaba, em que são embargantes HELOISA HELENA FERNANDES ROTTA DANTE e LEANDRO DANTE, são embargados APARECIDA ISABEL CLEMENTE e JORGE LUIS DANTE JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35654

Embargos de Declaração nº **1002095-88.2023.8.26.0451/50001**

Embgte(s): Heloisa Helena Fernandes Rotta Dante e Leandro Dante.

Embgdo(s): Aparecida Isabel Clemente e Jorge Luis Dante Junior

Comarca: Foro de Piracicaba- 6ª VC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Oposição de novos embargos declaratórios contra o mesmo acórdão – Descabimento - Violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões - Preclusão consumativa – Embargos não conhecidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 215/223 que deram provimento em parte ao recurso. V. U interposto pelos embargados.

Requer sejam conhecidos e providos. Seja sanada a omissão do acórdão, com a expressa manifestação sobre a extinção do usufruto e a transferência automática da propriedade plena à embargante. Seja esclarecida a contradição sobre a necessidade de colação do bem, considerando que a nua-propriedade já estava consolidada antes do óbito. Seja atribuído efeito modificativo aos embargos para reconhecer o direito da embargante à posse e propriedade plena do imóvel, independentemente da conclusão do inventário. Caso não seja atribuído efeito modificativo, seja o acórdão complementado para fins de prequestionamento da matéria, permitindo a interposição de recursos extraordinários.

É o relatório.

Os embargos de declaração não podem ser conhecidos.

O sistema processual em vigor não admite a interposição de dois recursos contra a mesma decisão (princípio da unirrecorribilidade, unicidade ou singularidade).

Logo, com a oposição dos primeiros embargos declaratórios (nº **1002095-88.2023.8.26.0451/50000**), restou preclusa a oportunidade de a apelante opor novos embargos contra o mesmo acórdão de fls. 215/223.

Nesse mesmo sentido:

“RECURSO Embargos de declaração Interposição de dois embargos de declaração contra a mesma decisão colegiada Princípio da unirrecorribilidade Preclusão consumativa Recurso não conhecido Dispositivo: Não conhecem o recurso.” (Embargos de Declaração nº 1021621-66.2019.8.26.0100/50001, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. em 02/06/2021)

“Embargos de Declaração Alegação de omissão Ocorrência Interposição, pelos embargados, de dois embargos de declaração contra o mesmo acórdão Afronta ao princípio da unicidade recursal. Com a interposição dos primeiros embargos ocorreu a preclusão consumativa Embargos acolhidos para não conhecer dos Embargos de Declaração de nº 1041867-70.2017.8.26.0224/50001, em razão da preclusão consumativa e atento ao princípio da unicidade recursal.” (Embargos de Declaração nº 1041867-70.2017.8.26.0224/50001, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Mario Galbetti, j. em 29/05/2021)

“Processual Civil Embargos declaratórios Dois embargos de declaração interpostos contra o mesmo acórdão Impossibilidade Princípio da unirrecorribilidade Não conhecimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.” (Embargos de Declaração nº 1000557-83.2021.8.26.0664/50001, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Afonso Faro Jr., j. em 11/06/2021)

“Embargos declaratórios. Oposição sucessiva de embargos. Inadmissibilidade. Preclusão consumativa configurada, em virtude da oposição dos primeiros aclaratórios. Inobservância ao princípio da unirrecorribilidade. Embargos não conhecidos.” (Embargos de Declaração nº 2286437-31.2020.8.26.0000/50001, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. em 24/05/2021)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** dos embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator